

**Responsabilidade Fiscal: Um Estudo Comparativo da Adequação dos
Municípios Mineiros de Grande Porte a LRF (2006-2025)**

ROBERTA DIAS GOULART
CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIHORIZONTES

SILVIA ELAINE MASSOLI
CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIHORIZONTES - MG

Responsabilidade Fiscal: Um Estudo Comparativo da Adequação dos Municípios Mineiros de Grande Porte a LRF (2006 a 2025).

RESUMO

O presente estudo busca investigar a aderência de municípios mineiros de grande porte aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal a partir da atualização da pesquisa de Rogers e Sena (2007) identificando similaridades e diferenças quanto ao limite de gasto com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida no período de 2006 a 2025. A metodologia empregada foi de abordagem quantitativa e descritiva, para a coleta de dados foram consultados o IBGE e o TCE-MG, de forma que foram localizados dados apenas para os anos de 2014 a 2024. Como resultados se verificou o equilíbrio fiscal dos municípios investigados, as despesas com pessoal do Executivo e Legislativo abaixo do limite legal da Receita Corrente Líquida indicando que estas despesas não são o motivo principal dos déficits municipais, ratificando a teoria do estudo de referência.

Palavras-chave: Responsabilidade Fiscal, Minas Gerais, Impactos, Desafios.

1 INTRODUÇÃO

A partir da segunda metade da década de 1980, com o processo de redemocratização do país que culminou com a promulgação da Constituição de 1988, os municípios foram identificados como entes federados e autônomos. Tal fato, concedeu às citadas unidades federativas maior acesso à distribuição de recursos arrecadados e maior autonomia do poder central. Porém, a situação nos anos seguintes, em especial a partir da segunda metade da década de 1990, o Brasil enfrentou um cenário de instabilidade nas contas públicas por endividamentos progressivos, falta de controle sobre os gastos públicos e transparência deficitária na gestão de recursos. Cabe ressaltar que a descentralização financeira ficou prejudicada em virtude do interesse maior da União, à época, na qual a centralização das receitas tinha por fim, assegurar maior eficácia nas políticas econômicas, eficiência nas metas e compromissos com os credores da dívida pública (Araújo et al., 2015).

Nesta conjuntura, surgiram as leis regulatórias das finanças públicas entre as quais a Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal. A referida norma teve maior impacto nas finanças dos municípios brasileiros, pois os mesmos tiveram que se adaptar às limitações impostas pela norma e ajustar a gestão fiscal e financeira às regras (Araújo et al., 2015).

A LRF tornou-se um marco na administração pública brasileira, trazendo inovação para a administração financeira aos entes federativos. Foi implementada no intuito de assegurar a sustentabilidade das finanças públicas alinhada aos interesses sociais (Nunes, 2019), apresentando dois limites em destaque para o gasto público: o de endividamento e das despesas com pessoal (Rogers & Sena, 2007).

Há mais de duas décadas após a implementação da LRF, o país passou por eventos como a crise econômica de 2015 e 2016, que afetou consideravelmente as receitas, especialmente sobre a redução e arrecadação do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (Morais, 2016). A pandemia de Covid – 19, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em março de 2020 trouxe impactos profundos à saúde, aos setores social e econômico, abalando as receitas dos estados e municípios com as perdas na arrecadação de tributos (Wakim

et al., 2025). E, recentemente o novo arcabouço fiscal normatizado pela Lei Complementar nº 200/2023 que propõe a atualização no regime fiscal brasileiro para a União, mas poderá trazer reflexos nos estados e municípios através de ajustes na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao pagamento de pessoal da educação (Salvador, 2024).

A implementação da LRF trouxe avanços importantes para o controle e a gestão das finanças públicas, mas também impôs desafios frequentes especialmente em um cenário de crise nacional, enfrentada pelos estados brasileiros a partir de 2015, que resultou na queda da arrecadação tributária. Nesse contexto, segundo as alegações de Lisboa (2015), o Estado de Minas Gerais passava por uma situação de extrema gravidade econômica e financeira, segundo o referido autor, entre as causas, encontrava-se o custo da dívida pública com a União e o aumento dos gastos com pessoal desde 2007. Diante do exposto, este estudo se propõe uma atualização do estudo “Análise Agregada dos Municípios Mineiros de Grande Porte Quanto à Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dos autores Pablo Rogers e Ludiany Barbosa Sena, publicado na Revista Contemporânea de Contabilidade em 2007, especialmente quanto aos gastos com pessoal imposto pela citada lei.

Os autores obtiveram uma amostra de 18 municípios mineiros de grande porte e analisaram o impacto da LRF no período de 1998 a 2005 quanto ao limite de gastos com pessoal. Os resultados obtidos indicaram aumento nas despesas de pessoal, mas que se mantiveram em sua maioria abaixo do limite legal da Receita Corrente Líquida (RCL), sugerindo que estas despesas não são a causa principal dos déficits municipais (Rogers & Sena, 2007).

Logo, definiu-se a seguinte pergunta de pesquisa: Como evoluíram os gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), nos municípios mineiros de grande porte, no período de 2006 a 2025? O Objetivo geral foi investigar a aderência de municípios mineiros de grande porte à Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere aos gastos com pessoal, atualizando a pesquisa de Rogers e Sena (2007), no período de 2006 a 2025.

Através da atualização de dados e indicadores fiscais, a pesquisa pretende contribuir para o avanço do conhecimento acadêmico na área de finanças públicas, apresentar subsídios práticos para os gestores municipais, para o público interessado na governança e para conhecer o impacto das despesas com pessoal frente a Receita Corrente Líquida no período pesquisado, bem como colaborar para o fortalecimento de práticas de transparência e de controle social, esta pesquisa se torna importante em um contexto de constantes desafios fiscais marcados por choques econômicos e mudanças sociais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

No período que precede a Lei de Responsabilidade Fiscal, os entes federativos do país, encontravam-se com grandes déficits e acúmulo de dívidas em virtude da falta de planejamento assertivo no manejo dos recursos financeiros. Por meio da LRF (LC 101) buscou-se a instituição do equilíbrio das contas, estabelecendo metas, limites, planejamento e responsabilização, proporcionando maior controle das despesas, das dívidas e da execução orçamentária. Como consequência das diretrizes impostas pela norma percebeu-se uma mudança de cultura na administração financeira por parte dos gestores municipais. (Andrade, 2021).

Com a publicação da LRF, os gestores públicos passaram a atuar com maior atenção, organização e responsabilidade no processo de planejamento financeiro em observância às regras impostas pela normativa. Ao definir diretrizes para as finanças públicas, essa legislação instituiu limites rigorosos aos gastos com pessoal e ao endividamento, além de estabelecer instrumentos a serem usados na correção de eventuais desequilíbrios (Biondini & Davis, 2020).

A partir da efetivação da LRF os governantes nas esferas Federal, Estadual e Municipal e nos poderes Legislativo, Executivo e Judicial, passaram a orientar-se através das regras e

limites firmados pela lei com objetivo de alcançar uma administração transparente e equilibrada das finanças públicas (Magalhães et al., 2005).

Os citados entes federativos têm a obrigação de planejar suas ações com base em três instrumentos fundamentais: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Esses instrumentos devem estar integrados e alinhados com as metas fiscais estabelecidas, para garantir que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e em conformidade com os princípios da administração pública (Brasil, 2000).

A LRF visa assegurar o equilíbrio fiscal e impedir excessos nas despesas da administração pública. A Lei Complementar nº 101/2000, estabelece limites de custos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (RCL). No âmbito do poder executivo municipal, as contas com pessoal não podem ultrapassar 54% do limite de 60% da RCL. Quando o gasto com pessoal alcança 95% do patamar máximo denominado de limite prudencial, quer dizer que o estado ou município encontra-se em situação financeira de risco, ficando impedidos de realizar concursos, contratar pessoal e fazer alterações em Planos de Carreira (Brasil, 2000).

No entanto, a própria lei prevê exceções para o aumento de desembolsos com pessoal, nos casos de decisões judiciais e determinações legais, na contratação de pessoal e nas perdas salariais, mesmo quando o limite prudencial é extrapolado. O descumprimento desse parâmetro pode sujeitar o ente municipal às restrições e penalidades previstas na LRF (Sanches & Vieira, 2023).

Alguns órgãos utilizam metodologias discrepantes do que é previsto na lei, pois, as brechas na legislação e algumas flexibilidades das normas contábeis permitem controvérsias a respeito do que está expresso na lei e a utilização de diversos critérios para contabilizar um mesmo fato econômico (Toledo Junior, 2018).

O artigo 19 da LC 101/00, dispõe que as despesas com inativos não serão computadas nos gastos com pessoal quando forem subsidiadas por recursos oriundos de arrecadação de contribuições de segurados, da compensação financeira entre fundos de previdência, de demais receitas diretamente arrecadadas ou pelo fundo de previdência vinculado à entidade. O referido artigo, não cita as despesas com pensionistas. Segundo Andrade (2006) entende-se que estas despesas serão incluídas nos gastos com pessoal independente da fonte de pagamento.

Um dos desafios que a LRF apresenta é a rigidez focada no controle fiscal, engessando os investimentos importantes por parte dos municípios, ocasionando interferências no desenvolvimento local. A capacidade financeira desses entes, em muitos casos, é limitada e sem estrutura para o atendimento às determinações legais, podendo prejudicar serviços essenciais para a população. Para que o avanço municipal aconteça, é necessário, segundo Andrade (2021), uma gestão eficiente dos recursos públicos.

Andrade (2021) ressalta que a Lei de Responsabilidade Fiscal necessita de revisão para uma maior participação da população na definição e fiscalização da aplicação do orçamento público. Além disso, torna-se necessário analisar a perda de autonomia dos entes subnacionais após sua promulgação e a ausência de previsão de mecanismos para fiscalização da execução orçamentária por parte do Governo Federal.

No intuito de fortalecer o controle social, as contas públicas são fiscalizadas pela sociedade além dos órgãos competentes, como os Tribunais de Contas e as Câmaras Municipais (Durães, 2017).

O estudo realizado por Nunes et al. (2019) aborda a interpretação da LRF quanto à gestão fiscal no nível governamental, estadual e local, através dos Tribunais de Contas brasileiros. Após 19 anos da efetivação da lei, os TCs apresentam falta de uniformidade nos entendimentos e na aplicação da norma citando como exemplo a exclusão de certas despesas do cálculo de limites com pessoal (como horas extras, despesas com inativos e pensionistas) e

a flexibilidade na aplicação de limites em casos de emergências ou calamidades públicas, entre outros.

A discricionariedade na compreensão da LRF outorga aos gestores, com o aval na interpretação flexível dos TCs, ajustarem a forma como são contabilizadas certas operações financeiras, para se encaixarem nos limites e metas estabelecidas pela lei. No estudo de Nunes et al. (2019) esta prática é vista como “contabilidade criativa”, onde as regras são empregadas de forma a produzir resultados que respondam aos requisitos normativos, mesmo que os conceitos das práticas fiscais sejam diferentes.

As distintas interpretações dadas pelos TCs na aplicação da LRF, demonstram falta de uniformidade na forma como estes órgãos abordam questões como a exclusão de despesas, a contabilização de restos a pagar e a aplicação de limites. A ausência de simetria na compreensão da legislação, cria uma insegurança jurídica para os gestores públicos que ficam sujeitos a fiscalizações e julgamentos diversos.

Tal situação dificulta a comparação da gestão fiscal entre os diferentes municípios e estados, podendo prejudicar a transparência e o controle social. Essa assimetria interpretativa por parte dos Tacos, também pode fragilizar o objetivo da LRF quanto à aplicação adequada dos recursos, a promoção da responsabilidade e do equilíbrio fiscal em todo país (Nunes et al., 2019).

No ano de 2020, ocorreu o maior desafio para a gestão pública mundial, o enfrentamento da pandemia (COVID-19), causada pelo coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2). Os municípios brasileiros foram desafiados a lidar com a doença, em uma realidade inesperada e desconhecida, as atividades econômicas foram drasticamente reduzidas ao mesmo tempo em que os gastos na área da saúde aumentaram consideravelmente (Menezes et al., 2021).

A COVID-19 impulsionou diversas transformações na administração pública pois, a crise sanitária obrigou a tomada de decisões rápidas e coordenadas por parte do aparato público a nível federal, estadual e municipal, bem como a capacidade de adaptação e superação das instituições públicas (Lazzarini & Musacchio, 2020).

Nesse contexto de incertezas, os gestores municipais foram instigados a reverter o impacto econômico gerado pela queda na receita por transferências da União feitos através dos repasses do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), a redução de impostos como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (Menezes et al., 2021).

Na tentativa de minimizar as consequências da COVID-19 enfrentadas pelos municípios e a consequente redução em suas receitas, o Governo Federal adotou diversas estratégias tais como; a redução a zero das alíquotas de Importação sobre Produtos Industrializados (IPI) para a compra de materiais e a ampliação da rede de atendimento à população; o adiamento para 2022 do Censo Populacional de 2020, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); o direcionamento dos recursos do citado Censo para o combate à pandemia; além da disponibilização orçamentária dos Ministérios da Saúde, da Defesa e da Ciência, Tecnologia e Inovação para reforçar a ampliação das ações de combate ao vírus (Menezes et al., 2021).

Em situações de crises econômicas, onde ocorre a queda na receita e o aumento das despesas públicas, a LRF tem grande importância pois atua como instrumento regulador para conter o agravamento do desequilíbrio fiscal e salvaguardar o desenvolvimento econômico do país. É importante ressaltar que ainda existem dispositivos na lei que necessitam de regulamentação, como o teto para dissidência pública e a definição de limites efetivos para despesas com pessoal e endividamento, cuja efetivação pode ampliar a eficácia da lei (Hessel & Rosana, 2020).

3 METODOLOGIA

O presente estudo pretende seguir um roteiro delineado, com etapas nítidas, que visam confirmar ou negar hipóteses que possam ser testadas através da replicação do caso analisado anteriormente, para encontrar similaridades e contrastes ocorridos em períodos de tempo diferentes seguindo a teoria de Eisenhardt (1989, p.539). A lógica de replicação e a validação dos resultados fortalece o caráter sistemático e objetivo da pesquisa (Yin, 2015). Neste sentido, neste estudo será reproduzido o estudo de caso desenvolvido pelos autores Pablo Rogers e Ludiany Barbosa Sena, através a pesquisa “Análise Agregada dos Municípios Mineiros de Grande Porte Quanto à Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), publicada na Revista Contemporânea de Contabilidade, em 2007. O intuito é seguir o mesmo roteiro metodológico adotado pelos pesquisadores, observando suas etapas e critérios, para assegurar a comparabilidade entre os trabalhos. Essa abordagem permite testar a validade e a aplicabilidade da teoria gerada anteriormente.

Para manutenção e coerência do estudo proposto, foi mantida a metodologia adotada no artigo original, com uma abordagem quantitativa e descritiva. A escolha pela metodologia se justifica em virtude da natureza dos dados que serão analisados, envolvendo informações mensuráveis. Essa abordagem proporciona uma análise objetiva dos fenômenos observados no período de 2006 a 2025, contribuindo para a comparabilidade entre os resultados desta pesquisa e os dados obtidos no estudo anterior.

O caráter descritivo do estudo tem a intenção de observar, registrar e analisar os dados relacionados ao fenômeno investigado, sem intervir ou manipular variáveis. Dessa forma, pretende-se oferecer uma atualização fiel e sistemática das informações coletadas, possibilitando a identificação de possíveis mudanças ou permanências nos padrões encontrados no estudo original.

A amostra da pesquisa atual foi composta com base no porte populacional dos 853 municípios do Estado de Minas Gerais, sendo selecionados 32 municípios com população superior a 100.000 habitantes (Tabela 1), segundo os dados do último Censo divulgado no banco de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2022). A data base estabelecida para a definição dos municípios de grande porte foi 2022 em virtude do último Censo divulgado.

No artigo referência de Rogers e Sena (2007), a amostra foi composta por 18 municípios de grande porte, no presente estudo, além dos municípios citados em 2007, foram incluídos mais 14 municípios com perfil populacional definido para a pesquisa. Sendo: Araguari, Araxá, Divinópolis, Esmeraldas, Governador Valadares, Ipatinga, Itabira, Muriaé, Nova Lima, Nova Serrana, Poços de Caldas, Ribeirão das Neves, Varginha e Vespasiano.

A escolha por municípios de grande porte tem a intenção de assegurar maior homogeneidade e peso na análise, considerando sua estrutura administrativa, orçamentária e operacional. Esta investigação, assim como na pesquisa de Rogers e Sena (2007), observou as contas anuais, tais como: balanços e demonstrações financeiras, relatórios de gestão divulgados pelos municípios.

As informações contábeis foram extraídas do banco de dados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), que é o órgão responsável por fiscalizar e controlar a administração financeira e orçamentária do Estado de Minas Gerais. Os dados coletados são do período de 2014 a 2024. Diferentemente do estudo base, foram encontradas informações para os 32 municípios que compõem a amostra no período retratado. No entanto, não foram identificados dados para os anos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2025 no banco de informações do TCE-MG.

O levantamento realizado foi viável visto que a LRF determina para os municípios, que os mesmos encaminhem suas contas para consolidação e publicidade na Internet possibilitando a organização e o registro de informações financeiras da governança ao longo dos anos.

A divulgação das receitas, despesas e investimentos públicos permite a análise da ótica dos gestores, em relação a tomada de decisões de consumo, de arrecadação e de alocação de recursos para compreender os padrões e evolução ao longo do período pesquisado (Rogers e Sena, 2007).

A utilização de índices técnicos possibilita dados financeiros distintos em valores comparáveis, permitindo a análise entre variáveis (Matias & Campelo, 2000). Neste estudo, da mesma forma que no estudo de Rogers & Sena (2007), foram utilizados os indicadores de estrutura financeira em dois grupos principais: indicadores da estrutura de receitas e indicadores da estrutura de despesas, permitindo uma investigação mais clara e coerente. A tabela 1 resume os indicadores empregados.

Tabela 1:

Municípios Mineiros de Grande Porte

MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
**Araguari	121.424
**Araxá	116.561
*Barbacena	122.894
*Belo Horizonte	2.392.678
*Betim	428.956
*Conselheiro Lafaiete	134.537
*Contagem	615.621
**Divinópolis	248.581
*Coronel Fabriciano	104.736
**Esmeraldas	102.608
**Governador Valadares	262.499
*Ibirité	181.943
**Ipatinga	211.094
**Itabira	110.335
*Juiz de Fora	557.777
*Montes Claros	436.970

**Muriaé	103.649
**Nova Lima	117.819
**Nova Serrana	114.497
*Passos	110.555
*Patos de Minas	159.434
**Poços de Caldas	172.869
*Pouso Alegre	162.028
**Ribeirão das Neves	327.968
*Sabará	131.294
*Santa Luzia	213.709
*Sete Lagoas	233.398
*Teófilo Otoni	142.030
*Uberaba	359.090
*Uberlândia	725.536
**Varginha	137.078
**Vespasiano	137.821

Fonte: IBGE (2022).

Legenda:

*Municípios – Citados no estudo Rogers e Sena (2007).

**Municípios – Incluídos na amostra atualizada (IBGE, 2022).

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

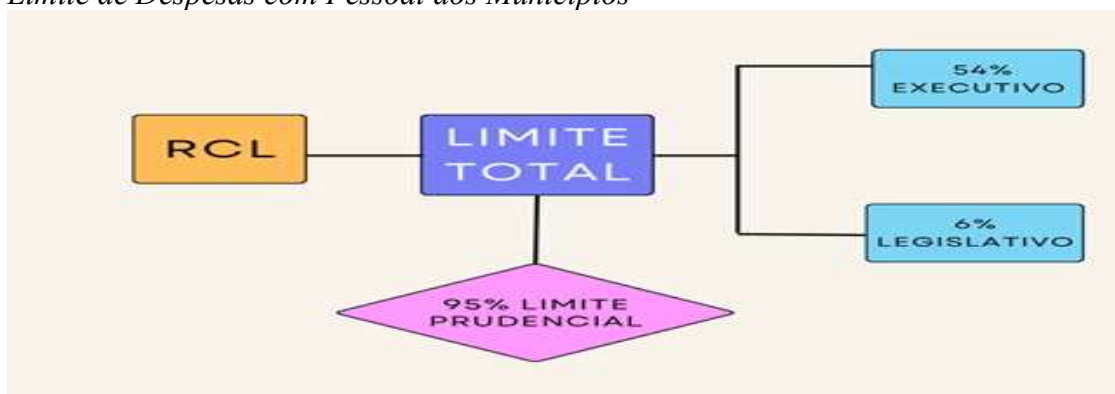
4.1 DESPESA COM PESSOAL

O corpo funcional da administração pública é fundamental e merece grande destaque, uma vez que os custos com pessoal representam uma parcela relevante do orçamento público. Visando maior entendimento dos gastos com pessoal nos municípios, é importante apresentar as referidas despesas por poderes para que viabilizar a aferição de como cada poder lida com suas respectivas folhas de pagamento e visualizar qual poder está cumprindo ou não com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A figura 1 apresenta os poderes Executivo e Legislativo que são o foco deste estudo quanto ao gasto com pessoal e os seus respectivos limites fiscais, sendo de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL) para as citadas despesas pelos municípios (Lei Complementar 101/2000). Desta forma, pode-se calcular o limite prudencial que se utiliza como parâmetro o limite total da RCL.

Figura 1

Limite de Despesas com Pessoal dos Municípios



Fonte: LRF (2000).

A pesquisa realizada envolvendo o período de 2006 a 2025, para os quais foram localizados dados sobre as despesas com servidores dos poderes Executivo e Legislativo dos municípios de grande porte de Minas Gerais apenas para o intervalo de tempo no período de 2014 a 2024, revelou que assim como no estudo de Rogers e Sena (2007), a LRF permanece surtindo impactos positivos nos gastos com pessoal, sendo considerado satisfatório e alinhado com a legislação. A maioria dos 32 municípios analisados, permaneceram abaixo do limite máximo fixado na Lei (60%). Sendo: Araguari, Araxá, Barbacena, Belo Horizonte, Betim, Conselheiro Lafaiete, Contagem, Divinópolis, Coronel Fabriciano, Governador Valadares, Ibirité, Ipatinga, Itabira, Juiz de Fora, Muriaé, Nova Serrana, Nova Serrana, Passos, Patos de Minas, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Pouso Alegre, Sabará, Santa Luzia, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Uberaba, Uberlândia, Varginha e Vespasiano.

Apenas os municípios Esmeraldas (2016-2017), Montes Claros (2016), Nova Lima (2014-2015) e Ribeirão das Neves (2018) ultrapassaram os 60% fixados para o limite com despesas com pessoal.

Em 2021, ocorreu a promulgação da Lei Complementar nº 178/2021, que estabelece a concessão temporária de enquadramento a qual concedeu, para os poderes e órgãos que excederam os parâmetros da LRF, o prazo de 10 anos para reenquadramento, com redução de 10% a cada ano, a contar de exercício de 2023 (STN, N 4.076/2021). Com a publicação das referidas leis, os municípios que não cumpriram os limites estabelecidos pela LRF tendem a retardar para alcançarem o equilíbrio fiscal, e para o enquadramento na LRF em relação à Despesa com Pessoal (BRASIL, LC 178/2021).

A média da razão de despesa total com pessoal/RCL foi de 51,14% no período de 2014 a 2024 (10 anos), indo de 48,45% no ano de 2014 para 43,63% em 2024. No estudo de Rogers & Sena (2007) que analisou o período de 1998 a 2005, a média da razão de despesa total com pessoal foi de aproximadamente 42% para todo o período, passando de 38% em 1998 para 46% em 2005 (8 anos).

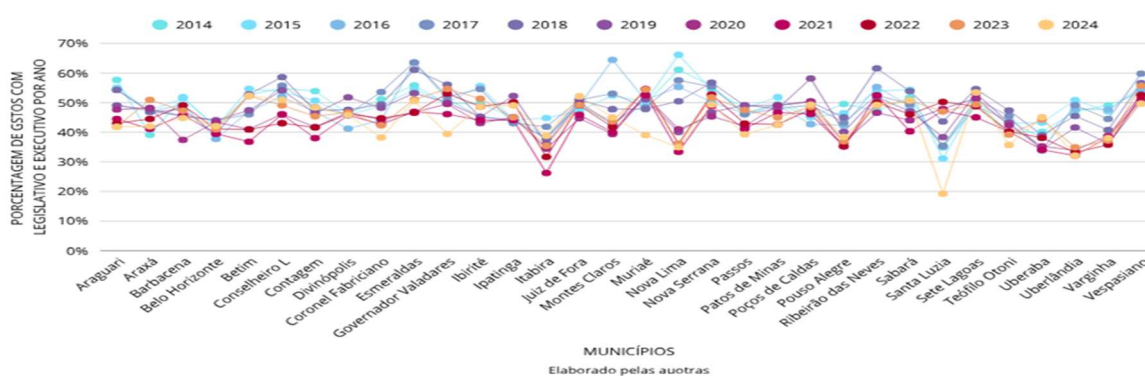
Nos anos de 2023 e 2024 o município de Santa Luzia teve 47,01% e 19,27% de gasto com pessoal, respectivamente. Uma redução significativa de 27,74% na folha de pagamento de pessoal, ou seja, uma redução de 40,99 % do gasto de um ano para o outro. Tal fato levanta hipóteses sobre subnotificação, terceirização da folha ou erro de lançamento dos dados tendo em vista a diminuição drástica no pagamento de pessoal de Santa Luzia em relação ao ano anterior do próprio município e em relação aos demais municípios analisados.

De forma sucinta, os dados mostram que 28 dos 32 municípios que compõe a amostra, mantiveram as despesas com pessoal, nos últimos 10 anos, abaixo do limite de 60% previsto na LRF indicando que a maioria dos gestores municipais estão comprometidos com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esse resultado apresenta uma gestão pública pautada na responsabilidade e no equilíbrio das contas. Tal atitude contribui para o fortalecimento da transparência e a confiança na administração municipal.

Tendo como referência os dados da Tabela 2, verifica-se que 87,5% dos municípios da amostra, conseguiram manter as despesas com os servidores dos poderes Executivo e Legislativo abaixo dos limites da LRF demonstrando compromisso significativo com a gestão fiscal. A tabela que antecede este trecho sintetiza esse resultado geral, enquanto a seguir (Figura 2), aprofunda a análise através da evolução anual dos gastos com os citados poderes que, apesar dos períodos críticos, como a crise econômica Brasileira (2015-2016) e a pandemia (Covid 19), os dados assevera que, os gestores públicos mantiveram o equilíbrio das despesas com pessoal abaixo dos 60% previstos para essa finalidade.

Figura 2

Evolução anual da porcentagem de gastos com Legislativo e Executivo



Fonte: TCE-MG (2025)

As análises que antecedem este trecho sintetizam o resultado geral das despesas com o Legislativo e Executivo. A seguir, serão observados, de forma desagregada, os percentuais correspondentes a cada poder, com início pelas despesas do Executivo. Essa separação proporcionará uma leitura mais rigorosa da distribuição dos gastos e revelar os esforços distintos de moderação realizados por cada instância de poder.

A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o limite de 54% da RCL para os gastos de pessoal do poder Executivo municipal. Em relação ao limite prudencial, a lei estabelece o correspondente a 95% dos 54% da RCL, ou seja 51,3% (LC 101/2000). Na tabela 3, destacaram-se abaixo do limite de prudencial os municípios: Itabira que se manteve na maioria dos anos abaixo do citado limite e apresentou 31,62% de gasto com pessoal em 2024; Pouso Alegre também se mostrou controlado com percentual de 40% em vários anos, incluindo 37,11% em 2024; Teófilo Otoni manteve-se abaixo do limite com 34,31% em 2024, Uberaba com percentuais baixos chegando a 42,81% em 2024; Uberlândia apresentou controlada em vários anos alcançando 31,62% em 2024 e Santa Luzia que chama atenção pelo seu percentual de 19,27 em 2024.

Além disso os municípios que ficaram próximos ou acima do limite de 54% da RCL; foram: Esmeraldas com valores acima de 54% em 2015, 2016 e 2017 e 50,02% em 2024; Conselheiro Lafaiete com 56% em 2017 e tem se mantido próximo ou acima de 47% nos últimos anos, Nova Lima com picos acima de 58% em 2014, 2015 e 2016; Betim apresentou 51,68% em 2015 e em 2023 50,01% requerendo monitoramento; Vespasiano com 59,97% em 2017 e 56,95% em 2018 e por fim, Ribeirão das Neves com elevado gasto em 2018 de 61,57%.

A análise dos relatórios fiscais referentes aos municípios que não cumpriram os parâmetros definidos pela LRF para os gastos com servidores, evidencia fragilidade na gestão orçamentária e apresenta riscos à sustentabilidade fiscal. A inobservância à LRF compromete a eficiência da administração e a credibilidade da gestão pública frente a sociedade.

Tabela 3

Gasto Máximo com o Executivo

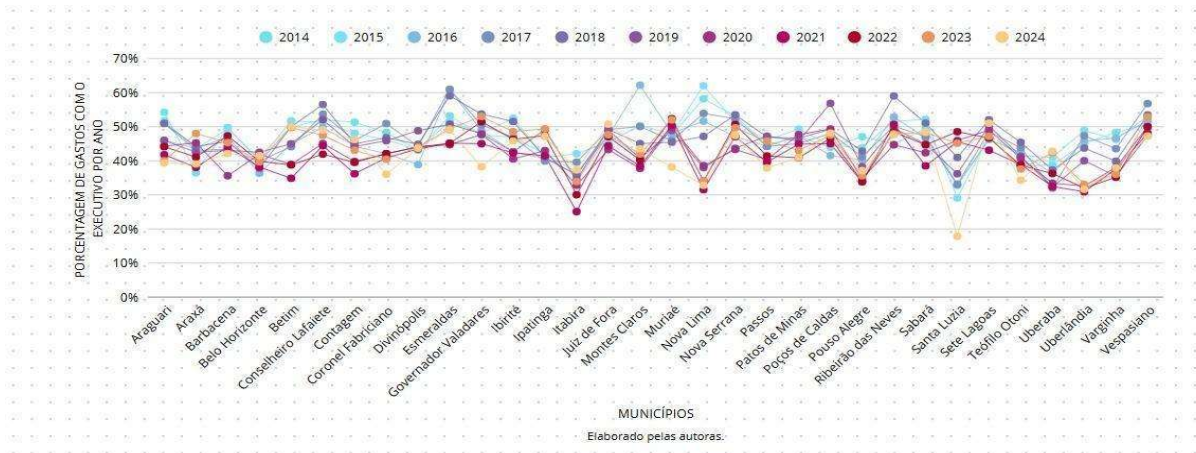
GASTO MÁXIMO COM O EXECUTIVO 54%

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Araguari	54,22%	51,74%	46%	50,98%	50,95%	45,97%	44,31%	41,79%	44,13%	39,98%	39,38%
Araxá	36,495	43,52%	43,58%	43,07%	44,23%	42,49%	45,26%	38,05%	41,09%	48,02%	39,07%
Barbacena	49,73%	49,36%	46,98%	43,33%	45,62%	43,06%	35,61%	44,12%	47,32%	45,32%	42,09%
Belo Horizonte	40,22%	40,25%	36,36%	39,91%	37,79%	42,51%	41,91%	38,14%	39,85%	39,68%	41,49%
Betim	49,86%	51,68%	44,92%	44,12%	49,99%	44,98%	38,92%	34,87%	38,78%	49,76%	50,01%
Conselheiro Lafaiete	52,07%	51,33%	49,84%	53,66%	56,52%	52,04%	45,09%	44,42%	41,94%	47,48%	49,05%
Contagem	51,31%	48,05%	44,26%	45,98%	44,94%	44,18%	39,81%	36,19%	39,52%	43,08%	46,24%
Divinópolis	43,09%	43,21%	38,89%	44,25%	44,84%	48,83%	44,07%	43,47%	44,06%	44,05%	43,67%
Esmeraldas	53,18%	51,61%	60,84%	60,97%	59,05%	50,74%	44,71%	45,16%	45,11%	49,39%	49,02%
Coronel Fabriciano	48,29%	46,14%	42,09%	50,92%	46,77%	45,89%	42,06%	40,86%	42,08%	40,44%	36,06%
Governador Valadares	47,56%	48,04%	48,83%	50,53%	53,73%	47,93%	47,71%	45,02%	51,46%	52,99%	38,23%
Ibirité	46,96%	52,47%	42,68%	46,85%	51,51%	42,65%	40,54%	42,32%	46,31%	48,55%	45,79%
Ipatíngua	41,87%	40,97%	40,61%	39,91%	41,08%	49,07%	42,99%	41,48%	47,39%	49,39%	47,16%
Itabira	36,75%	42,06%	36,15%	39,58%	35,73%	34,38%	32,81%	25,08%	30,04%	33,93%	37,33%
Juiz de Fora	47,38%	45,53%	47,41%	49,18%	49,19%	49,03%	43,29%	44,42%	47,06%	47,65%	50,76%
Montes Claros	41,25%	50,28%	62,18%	50,05%	45,05%	40,68%	37,75%	38,42%	40,23%	42%	43,49%
Muriae	47,48%	48,05%	48,06%	45,91%	45,44%	48,86%	49,78%	50,42%	52,35%	52,01%	38,15%
Nova Lima	58,21%	62,02%	51,63%	53,88%	47,14%	37,98%	38,58%	31,53%	34,02%	34,09%	32,81%
Nova Serrana	53,13%	51,42%	47,09%	52,35%	53,48%	43,68%	43,32%	47,09%	50,65%	49,68%	47,41%
Passos	44,52%	46%	44,27%	44,21%	46,99%	47,22%	40,34%	39,58%	41,41%	45,76%	37,89%
Patos de Minas	47,13%	49,33%	47,24%	45,06%	46,61%	45,82%	47,67%	44,92%	40,88%	43,04%	40,95%
Poços de Caldas	43,94%	44,51%	41,51%	48,02%	49,23%	56,85%	49,32%	45%	46,59%	47,51%	48,11%
Pouso Alegre	47,09%	43,85%	40,25%	41,18%	42,86%	38,26%	34,78%	33,81%	33,98%	35,62%	37,11%
Ribeirão das Neves	44,88%	51,59%	52,85%	50,17%	59,01%	49,53%	44,69%	50,66%	48,51%	47,92%	47,63%
Sabará	49,54%	52,13%	46,74%	47,09%	51,06%	44,88%	42,36%	38,51%	44,67%	48,22%	48,43%
Santa Luzia	32,79%	29,08%	32,89%	33,13%	40,96%	36,18%	45,94%	45,59%	48,52%	45,17%	17,83%
Sete Lagoas	46,64%	47,44%	46,23%	48,52%	52,03%	50,26%	49,02%	43,09%	46,68%	47,18%	51,03%
Teófilo Otoni	38,44%	41,51%	42,43%	43,82%	45,41%	41,31%	40,74%	38,87%	38,63%	37,58%	34,31%
Uberaba	38,75%	41,01%	36,25%	31,97%	37,31%	32,27%	33,43%	32,47%	36,28%	42,37%	42,81%
Uberlândia	45,09%	48,86%	45,83%	47,35%	43,73%	40,03%	32,58%	30,89%	31,96%	33,06%	31,62%
Varginha	48,31%	46,28%	46,62%	43,54%	39,88%	35,49%	38,01%	37,61%	35,15%	36,05%	37,91%
Vespasiano	50,78%	53,08%	51,82%	56,79%	53,46%	47,41%	50,02%	48,09%	49,97%	52,85%	47,25%

Fonte: TCE-MG (2025)

No último ano da análise em 2024 (Tabela 3), assim como no estudo de Rogers & Sena (2007), todos os municípios atingiram os objetivos e não ultrapassaram os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela LRF com pessoal do Executivo em relação ao limite máximo e em relação ao limite prudencial. A Figura 3 a seguir, evidencia que os municípios mineiros analisados apresentaram uma trajetória decrescente nos percentuais de despesas com o citado poder ao longo dos anos de 2014 a 2024, apesar de identificar-se elevações pontuais em determinados períodos, sobretudo em 2016, 2019, 2020 e 2022. Entre 2020 e 2021, observa-se queda expressiva nos gastos com pessoal possivelmente influenciada pelos efeitos da pandemia de Covid-19.

Figura 3
Evolução do gasto anual com Executivo



Fonte: TCE-MG (2025)

Através dos dados e informações apresentadas na Tabela 4 e na Figura 4, nota-se que com vistas ao limite estabelecido pela LRF de 6% para o gasto do município com o pessoal do Legislativo, fica evidente que a maioria dos citados entes analisados demonstra um controle eficaz com a citada despesa. A tabela 4 revela que mantiveram os desembolsos com pessoal abaixo do parâmetro estabelecido na lei em todo o período analisado (2014 a 2024). A maior parte dos gestores municipais, conseguiram manter as folhas de pagamento dos servidores em um patamar de gasto abaixo de 3%. Os administradores demonstraram compromisso com o equilíbrio das contas públicas ao garantir que o limite do gasto com pessoal do Legislativo não ultrapassasse os parâmetros legais.

Destacam-se no ano de 2024, em relação ao menor percentual com gastos de pessoal do poder em tela, cinco municípios. Sendo: Varginha com 0,59%; Poços de Caldas com 1,02%, Governador Valadares com 1,23%, Uberlândia com 1,28% e Pouso Alegre com 1,34%. Observa-se que embora os valores sejam baixos, ocorrem pequenas flutuações anuais no percentual de despesas com servidores, podendo ocorrer picos distintos e quedas ao longo do período estudado, mas que se mantém abaixo do limite de 6% previsto na LRF.

Verifica-se que há uma tendência de estabilidade ou até o declínio nos percentuais de gastos com o Legislativo nos últimos anos, na maioria dos municípios que compõem a amostra da pesquisa, sinalizando um cenário propício para o equilíbrio fiscal. Até mesmo os municípios com os percentuais relativamente mais altos em relação aos demais entes, como Araguari que em 2023 teve o maior gasto com o Legislativo (3,04%) e Araxá (2,91%) estão distantes do limite de 6% e no ano subsequente (2024) reduziram sua despesa para 2,49% e 2,09% respectivamente mantendo-se em um patamar seguro.

O cenário de gastos municipais com o Legislativo é mais positivo em comparação ao panorama verificado com os gastos com pessoal do poder Executivo, que frequentemente se aproximam ou ultrapassam o limite estabelecido pela LRF para esta despesa, corroborando com o estudo de Rogers e Sena (2007).

Tabela 4:

Gasto Máximo com o Legislativo

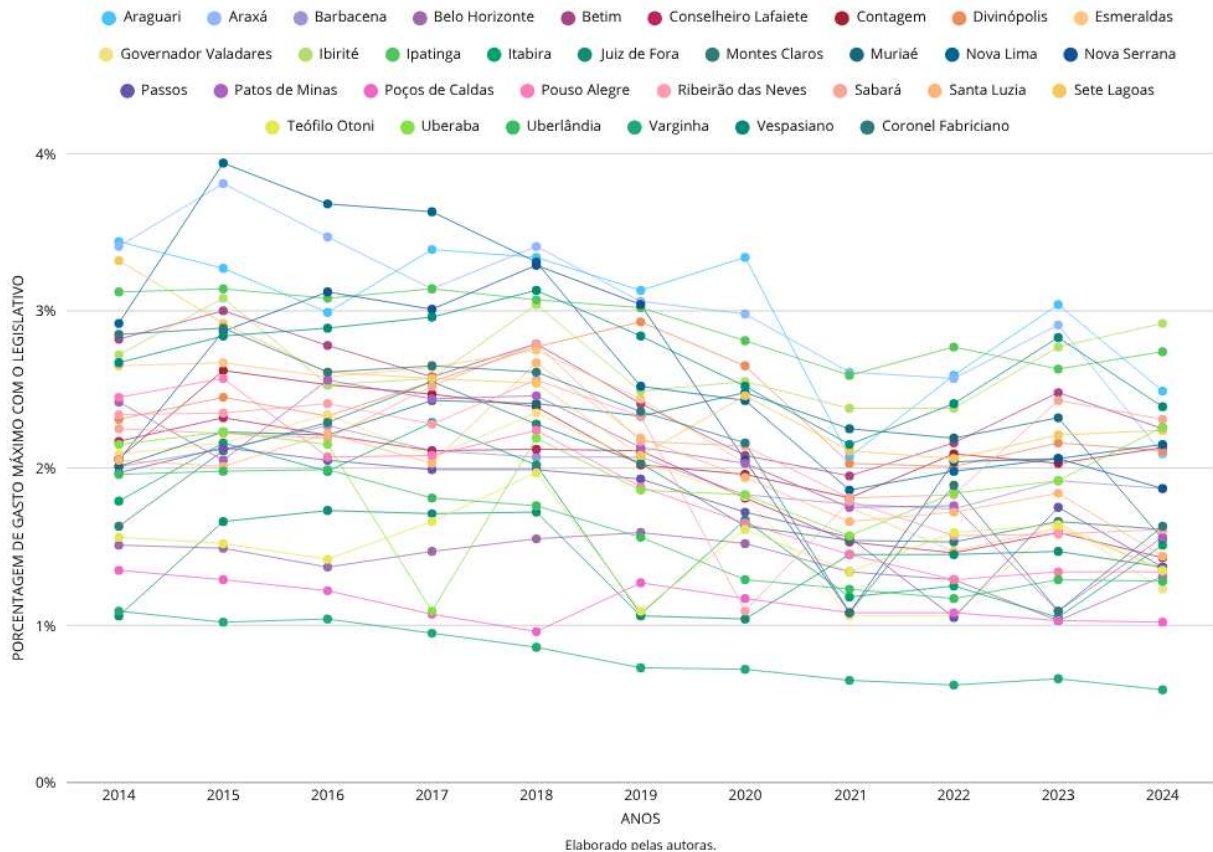
GASTO MÁXIMO COM O LEGISLATIVO 6%

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Araguari	3,44%	3,27%	2,99%	3,39%	3,34%	3,13%	3,34%	2,07%	2,59%	3,04%	2,49%
Araxá	3,41%	3,81%	3,47%	3,14%	3,41%	3,06%	2,98%	2,61%	2,57%	2,91%	2,09%
Barbacena	2,01%	2,12%	2,27%	2,11%	2,07%	2,07%	1,83%	1,77%	1,74%	1,92%	1,87%
Belo Horizonte	1,51%	1,49%	1,37%	1,47%	1,55%	1,59%	1,52%	1,34%	1,29%	1,03%	1,31%
Betim	2,82%	3%	2,78%	2,58%	2,79%	2,41%	2,08%	1,95%	2,16%	2,48%	2,25%
Conselheiro Lafaiete	2,17%	2,32%	2,21%	2,11%	2,12%	2,11%	1,81%	1,53%	1,46%	1,59%	1,43%
Contagem	2,06%	2,62%	2,53%	2,47%	2,39%	2,02%	1,96%	1,81%	2,09%	2,03%	2,13%
Divinópolis	2,31%	2,45%	2,33%	2,55%	2,77%	2,93%	2,65%	2,03%	2,01%	2,16%	2,11%
Esmeraldas	2,65%	2,67%	2,58%	2,64%	2,75%	2,44%	2,03%	1,75%	1,47%	1,62%	1,36%
Coronel Fabriciano	2,85%	2,89%	2,61%	2,65%	2,61%	2,36%	2,16%	1,08%	1,89%	1,09%	1,63%
Governador Valadares	2,09%	2,16%	2,34%	2,07%	2,35%	2,04%	1,82%	1,06%	1,06%	1,66%	1,23%
Ibirité	2,72%	3,08%	2,53%	2,57%	3,04%	2,49%	2,55%	2,38%	2,38%	2,77%	2,92%
Ipatinga	3,12%	3,14%	3,08%	3,14%	3,07%	3,02%	2,81%	2,59%	2,77%	2,63%	2,74%
Itabira	1,79%	2,16%	1,98%	2,29%	2,02%	1,07%	1,67%	1,18%	1,25%	1,05%	1,51%
Juiz de Fora	1,06%	1,66%	1,73%	1,71%	1,72%	1,06%	1,04%	1,45%	1,45%	1,47%	1,37%
Montes Claros	1,63%	2,11%	2,29%	2,55%	2,28%	2,03%	1,63%	1,54%	1,53%	1,66%	1,61%
Muriae	2,01%	2,23%	2,21%	2,43%	2,41%	2,33%	2,48%	2,25%	2,19%	2,32%	1,55%
Nova Lima	2,92%	3,94%	3,68%	3,63%	3,31%	2,52%	2,43%	1,86%	1,98%	2,06%	2,15%
Nova Serrana	2,05%	2,87%	3,12%	3,01%	3,29%	3,04%	2,05%	1,08%	2,04%	2,06%	1,87%
Passos	1,97%	2,13%	2,05%	1,99%	1,99%	1,93%	1,72%	1,56%	1,05%	1,75%	1,37%
Patos de Minas	2,42%	2,05%	2,56%	2,44%	2,46%	2,13%	2,03%	1,75%	1,76%	1,09%	1,56%
Poços de Caldas	1,35%	1,29%	1,22%	1,07%	0,96%	1,27%	1,17%	1,08%	1,08%	1,03%	1,02%
Pouso Alegre	2,45%	2,57%	2,07%	2,08%	2,24%	1,88%	1,65%	1,45%	1,29%	1,34%	1,34%
Ribeirão das Neves	2,34%	2,35%	2,41%	2,28%	2,56%	2,33%	1,09%	1,79%	1,57%	1,58%	1,61%
Sabará	2,25%	2,22%	2,19%	2,52%	2,79%	2,17%	2,14%	1,81%	1,83%	2,43%	2,31%
Santa Luzia	2,05%	2,01%	2,22%	2,03%	2,67%	2,19%	1,94%	1,66%	1,72%	1,84%	1,44%
Sete Lagoas	3,32%	2,92%	2,61%	2,57%	2,54%	2,08%	2,46%	2,11%	2,06%	2,21%	2,24%
Teófilo Otoni	1,56%	1,52%	1,42%	1,66%	1,97%	1,09%	1,61%	1,34%	1,59%	1,64%	1,35%
Uberaba	2,15%	2,23%	2,15%	1,09%	2,19%	1,86%	1,83%	1,57%	1,84%	1,92%	2,26%
Uberlândia	1,96%	1,98%	1,99%	1,81%	1,76%	1,56%	1,29%	1,23%	1,17%	1,29%	1,28%
Varginha	1,09%	1,02%	1,04%	0,95%	0,86%	0,73%	0,72%	0,65%	0,62%	0,66%	0,59%
Vespasiano	2,67%	2,84%	2,89%	2,96%	3,13%	2,84%	2,52%	2,15%	2,41%	2,83%	2,39%

Fonte: TCE-MG (2025)

Nota-se que na Figura 4, houve uma redução considerável dos percentuais, abaixo de 3% principalmente entre os anos de 2020 e 2021 nos 32 municípios analisados, podendo ser atribuída à crise fiscal agravada pela Covid 19 que impôs uma gestão orçamentária mais drástica. Embora o teto legal estabeleça o limite de até 6% de gastos com o Legislativo, a maior parte dos municípios mineiros de grande porte operaram no período de 2014 a 2024, com margens abaixo de 4% revelando um esforço em prol do equilíbrio fiscal, essa configuração aponta para um processo de ajuste nas alocações orçamentárias do Poder Legislativo que embora preserve a sua autonomia institucional, manteve alinhado seus dispêndios à capacidade arrecadatória municipal.

Figura 4
Evolução do Gasto Anual com Legislativo



Fonte: TCE-MG (2025)

4.2 Indicativo de receita

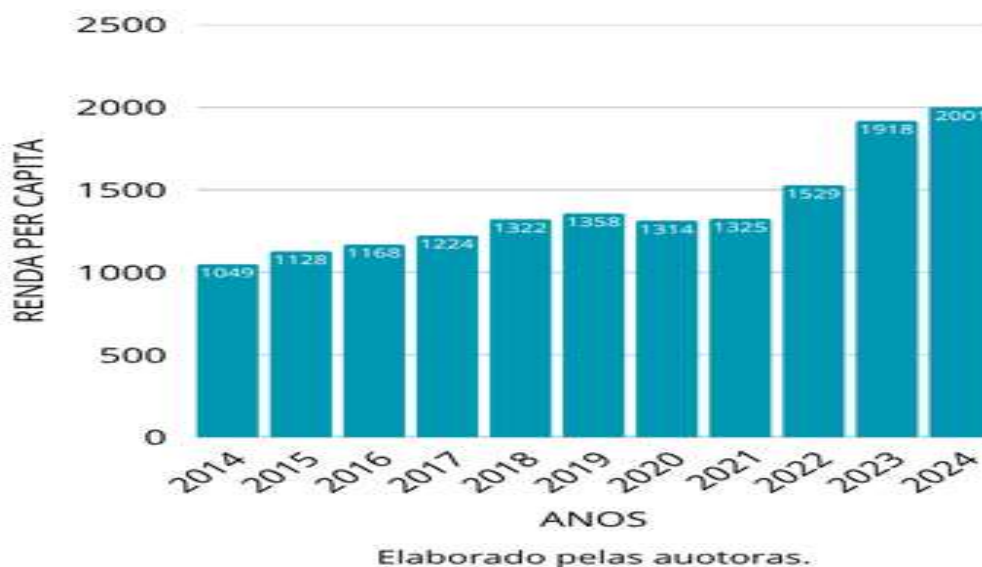
O índice Participação das Receitas de Transferência (RTPC) aponta a relação existente entre as receitas de capital e o total das receitas, ou seja, a aplicação de receitas de terceiros para o exercício das funções públicas (Rogers & Sena, 2007). Este índice mostra o grau de dependência que a gestão municipal tem em relação a outras esferas governamentais. Se o RTPC é elevado significa dizer maior dependência de transferências para manutenção de suas finanças e serviços públicos.

A receita total per capita indica a arrecadação total por indivíduo em uma região, serve para medir o nível econômico, ou seja, quanto cada pessoa colabora para o desenvolvimento econômico de uma população. Na tabela 5, visualiza-se um aumento progressivo na renda per capita no período de 2014 a 2019, no ano de 2020 houve uma queda na renda citada em relação ao ano anterior de -3,24% com um pequeno aumento de 0,84% para o ano de 2021, porém a partir de 2022 a renda per capita voltou a crescer 15,40% e em 2023 25,44%. Os valores discutidos foram coletados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do banco de dados do IBGE (2025).

Vale ressaltar que nos anos de 2020 e 2021 a pandemia Covid-19 acarretou forte desaceleração econômica tendo como consequência uma redução na renda per capita conforme visualizado na Tabela 5 dos municípios analisados. Apesar da retração envolvendo a arrecadação per capita em 2020 e 2021, foi constatado que ao longo dos 10 anos investigados, houve crescimento do citado indicador em 90%.

Tabela 5

Indicador de Desenvolvimento Fiscal



Fonte :TCE-MG (2025)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) trouxe limites para o emprego dos recursos públicos além de colaborar para a consolidação de uma cultura de responsabilidade e comprometimento na gestão pública exigindo dos gestores uma atuação respaldada por planejamento e nos parâmetros estabelecidos pela norma.

A LRF também estimula práticas mais sustentáveis e equilibradas quanto ao uso dos recursos públicos. Essa moderação é muito importante para evitar gastos excessivos e assegurar que os fundos estejam disponíveis para as necessidades da população.

Cumprir a LRF além de uma exigência legal, é uma segurança de que as políticas públicas sejam sustentáveis a longo prazo. Os gestores ao cumprirem as regras fiscais, demonstram respeito com o orçamento público e estimulam a confiança da sociedade nas instituições governamentais.

Após duas décadas de vigência da LRF, observa-se que a lei continua exercendo papel central de referência para a gestão fiscal dos municípios mineiros de grande porte. Seu efeito positivo é evidenciado através dos gastos com pessoal ao longo dos anos, reafirmando que os mecanismos de controle e os limites estabelecidos colaboram para maior disciplina na aplicação dos recursos financeiros.

Os dados analisados inerentes aos gastos com pessoal, demonstraram que a despesa média do Executivo e do Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida ficou abaixo do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em todos os municípios verificados, os gastos com pessoal do Executivo mantiveram-se abaixo do limite previsto pela LRF (54%) nos 5 últimos anos. Em relação ao gasto com pessoal do Legislativo, os municípios permaneceram abaixo de 50% do percentual dos 6% determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os citados índices demonstram equilíbrio fiscal no trato das despesas com pessoal por parte dos municípios de grande porte no estado de Minas Gerais durante o período de 2014 a 2024, indicando que as citadas despesas se mantiveram abaixo do limite legal da Receita Corrente Líquida. Portanto, as despesas com pessoal não são o motivo principal dos déficits municipais, ratificando o estudo de Rogers e Sena (2007).

Apesar dos desafios enfrentados como a crise financeira de 2015 e 2016, a pandemia de Covid-19 e o novo arcabouço fiscal, foi possível observar o compromisso dos municípios

mineiros com a responsabilidade fiscal pois, mesmo frente as adversidades mencionadas, mantiveram-se em sua maioria, dentro dos parâmetros legais quanto aos gastos com pessoal demonstrando capacidade de adaptação e de gestão.

Com base na replicação do estudo predecessor, foi possível ratificar que os gastos com pessoal nos municípios de Minas Gerais permanecer abaixo dos limites definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não sendo, portanto, os maiores responsáveis pelo endividamento do Estado. Recomendamos para pesquisas futuras, investigar a gestão da dívida pública estadual. Entre as limitações do estudo apresentado, ressalta-se a abordagem predominantemente quantitativa, que não abordou aspectos qualitativos da gestão pública, como a alocação estratégica de recursos e a eficiência dos gastos com pessoal.

REFERÊNCIAS

- Andrade, N. A. (2006) *Contabilidade Pública na Gestão Municipal*. 2º edição. São Paulo: Atlas.
- Andrade, A. M. (2021). *A influência da lei de responsabilidade fiscal na contabilidade pública dos municípios brasileiros*. RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218, 2(5), e 25349-e25349. <https://doi.org/10.47820/recima21.v2i5.349>
- Araújo, A. H. D. S., Santos Filho, J. E. D., & Gomes, F. G. (2015). *Lei de Responsabilidade Fiscal: efeitos e consequências sobre os municípios alagoanos no período 2000-10*. Revista de Administração Pública, 49(3), 739-759. <https://doi.org/10.1590/0034-7612132652>
- Biondini, I. V. F., & Davis, P. G. (2020). *Os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre as despesas com pessoal nos municípios do estado de Minas Gerais*. Revista de Desenvolvimento e Políticas Públicas, 4(2), 79-95.
- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2000. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm
- Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. Estabelece o novo regime fiscal sustentável para garantir estabilidade macroeconômica e equilíbrio das contas públicas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023.
- LISBOA, L. Crise financeira impacta minas. Diário do Comércio, Belo Horizonte, abr. 2015. Disponível em: <http://diariodocomercio.com.br/noticia.php?id=151967>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- Medida Provisória nº 938 de 02 de abril de 2020. Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus (covid-19). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023.
- Costa, A. D. J. B., Silva, T. C., Silva, A. A., Pinori, R. P., Borges, M. A. B., & Santos, D. S. D. (2019). *Limite máximo da lei de responsabilidade fiscal com despesas de pessoal: estudo de caso dos estados brasileiros*. Revista Eletrônica Gestão e Serviços, 10(1), 2556-2581.
- Cruz, C. F. D., & Afonso, L. E. (2018). *Gestão fiscal e pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal: evidências em grandes municípios*. Revista de Administração Pública, 52, 126-148. <https://doi.org/10.1590/0034-7612165847>

- Dalpiaç, L. F. (2021). *A Lei de Responsabilidade Fiscal e o impacto da pandemia do COVID-19 na arrecadação e gastos com pessoal na Região das Hortênsias*. <https://repositorio.uces.br/11338/8751>
- Durães, B. D. O. (2017). *Lei de responsabilidade fiscal e sua aplicabilidade em municípios de pequeno porte*. [Trabalho de Conclusão de Curso - Graduação em Ciências Contábeis. Universidade Federal de Uberlândia]. Uberlândia, Minas Gerais
- Eisenhardt, K. M. (1989). *Building theories from case study research*. *Academy of management Review*, 14(4), 532-550.
- Hessel, Rosana. (2020). *Lei de Responsabilidade Fiscal é uma forma de abrandar crise, apontam analistas*. *Correio Braziliense*, Brasília. Imprensa Nacional.
- Lei Complementar nº 178, de 13/01/2021. Recuperado de: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-178-de-13-de-janeiro-de-2021-298911357>.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Banco de Dados Agregados: Dados Populacionais*. Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2022. Disponível em: [Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA](#). Acesso em: 11/06/2025.
- Lazzarine, Sérgio Giovanetti; Musacchio, Aldo. (2020) *Leviatã como cura parcial? Oportunidades e armadilhas do uso do aparato estatal para responder à crise do COVID-19*. *Revista de Administração Pública*, v. 54, n. 4, p. 561-577. <https://doi.org/10.1590/0034-761220200120x>
- Magalhães, E. A., Faroni, W., de Magalhães, E. M., & Silveira, S. D. F. R. (2005). *A influência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) na tomada de decisão pelos gestores públicos municipais*. *Contabilidade Vista & Revista*, 16(3), 9-26.
- Matias, A. B., & Campello, C. A. (2000). *Administração financeira municipal*. In *Administração financeira municipal* (pp. 413-413).
- Ministério da Economia. *Nota informativa SEI nº 4076/2021/ME*. Recuperado de: <https://portalamm.org.br/atencao-novas-regras-e-prazos-para-o-computo-do-limite-de-gastos-de-pessoal-da-lrf/>.
- Morais, R. C. (2016) *Impactos da crise econômica nas finanças públicas de Minas Gerais*. *Boletim de Conjuntura Econômica de Minas Gerais*, 1º quadrimestre, p. 82-92, 2016. <http://repositorio.fjp.mg.gov.br/handle/123456789/32>
- Nunes, S. P. P., Marcelino, G. F., & Silva, C. A. T. (2019). *Os tribunais de contas na interpretação da Lei de Responsabilidade Fiscal*. *Revista de Contabilidade e Organizações*, 13, e 145151-e 145151. <https://doi.org/10.11606/issn.1982-6486.rco.2019.145151>
- Parapinski, A. E. D. O. (2021). *Comportamento da arrecadação tributária dos municípios do Triângulo Mineiro frente à pandemia da covid-19*. Universidade Federal de Uberlândia - Repositório Institucional. <http://orcid.org/0000-0003-3469-2247>
- Rogers, P. & Sena, L. B. (2007) *Análise Agregada dos Municípios Mineiros de Grande Porte Quanto à Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)*. *Revista Contemporânea de Contabilidade*, v. 1, n. 8, p. 99-119, 2007.
- Sacramento, A. R. S., & Raupp, F. M. (2023). *O uso dos instrumentos fiscais pelo governo federal no Pós-LRF (2001-2022)*. *Cadernos Gestão Pública e Cidadania*, 28, e 89238. <https://doi.org/10.12660/cgpc.v28.89238>
- Salvador, E. (2024). *Financiamento da Educação no contexto de ajuste fiscal no Brasil*. *Educação & Sociedade*, 45, e 286672. <https://doi.org/10.1590/ES.286672>
- Sanches, C. E., & Vieira, A. M. D. P. (2023). *Valorização do magistério e responsabilidade fiscal: é possível um caminho para superar limites e contradições*. *Educar em Revista*, 39, e 79892. <https://doi.org/10.1590/1984-0411.79892>